



**ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO RELATÓRIO SOBRE AS
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS -
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS - OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

PROCESSO Nº.	306550/2013
ASSUNTO	ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO PROCESSO Nº. 30.655-0/2013
JURISDICIONADO	EXECUTIVO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT
GESTOR	PERCIVAL MUNIZ
RELATOR	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	MARA DE CASTILHO VARJÃO – AUDITORA PÚBLICA EXTERNA NILSON JOSÉ DA SILVA – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

I - INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em cumprimento à decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Antônio Joaquim (Despacho 7657-0/2013), na qual julgou pelo conhecimento do Recurso Ordinário (Protocolo nº. 181757/2014), interposto pelo Prefeito de Rondonópolis sr. Percival Santos Muniz, em face do Acórdão nº. 1.857/2014-TP da relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, publicado no DOE / TCE-MT, edição 472 de 25 de setembro de 2014, segue a análise das irregularidades que constam no relatório de auditoria, no que se refere às obras e serviços de engenharia.

O Acórdão julgou regulares as contas anuais de gestão do Executivo Municipal de Rondonópolis, relativas ao exercício de 2013, em relação ao sr. Argemiro José Ferreira de Souza – Secretário Municipal de Infraestrutura, dando-lhe quitação plena; e ainda, julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Executivo Municipal de Rondonópolis relativas ao exercício de 2013, gestão do sr. Percival Santos Muniz, com aplicação de multa e restituição ao erário.

Tendo em vista que parte do conteúdo das razões apresentadas pelo



Recorrente é dirigida às irregularidades que constam no Processo nº. 30.655-0/2013 – Contas anuais de gestão relativas às obras e serviços de engenharia (apensado ao Principal Processo nº. 76570/2013) e tendo em vista a Diligência /MPC nº. 44/2015 emitida pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, a Equipe Técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia encaminha manifestação quanto aos pontos específicos dessa Secex.

II – DAS DETERMINAÇÕES:

2.1 ao Percival Muniz: Restituição aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o montante de R\$ 2.613,26, pelo pagamento de serviços que não foram executados em favor da empresa JB Construções

2.2 ao Percival Muniz: Aplicar a multa de 10 UPFs/MT pelas diversas ofensas à Lei de Licitações (item 12);

2.3 ao Percival Muniz: Aplicar a multa de 10 UPFs/MT ante a ofensa ao artigo 6º, X, c/c o artigo 7º, II e 2º, I a IV da Lei nº. 8.666/93

III – DAS ANÁLISES

3.1 DA RESTITUIÇÃO NO VALOR DE R\$ 2.613,26

DEFESA

A Defesa justifica que quanto a este item, a empresa teria ainda que receber o valor de R\$ 22.462,38, porém, através do Ofício nº. 030/2014 datado de 07 de janeiro de 2014, a empresa João da Luz Proença Filho doou ao Município de Rondonópolis o restante da obra não paga.

E que assim, subtraindo o valor de R\$ 22.462,38 pelo valor da restituição de R\$ 2.613,26, a *“Municipalidade teve efetivamente doado o valor de R\$ 19.849,12, porque o valor doado foi superior ao de restituição, portanto fica evidenciado que não houve prejuízo ao erário”*.

ANÁLISE DA DEFESA

Conforme já explicitado pela Equipe Técnica, a irregularidade refere-se

às constatações de serviços não executados, no valor de R\$ 2.613,26, sendo que a Defesa afirmou que esses valores seriam retidos em medições futuras, as quais não existiram, visto que o contrato venceu sem que a empresa executasse todos os serviços contratados.

A escultura do Laçador instalada, orçada no valor de R\$ 21.743,75, não foi paga, sendo que não havia nenhum termo de doação da empresa ao Município de Rondonópolis.

O Defendente anexou à defesa, documento de rescisão contratual, que foi assinada após o vencimento do contrato.

Assim sendo, o valor de R\$ 2.613,26 que refere-se a serviços não executados, os quais não ficaram retidos em medições futuras em função do contrato vencido e rescindido, deve ser ressarcido ao erário, de acordo com o relatado preliminarmente e decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

3.2 MULTAS DE 10 UPFS/MT PELAS DIVERSAS OFENSAS À LEI DE LICITAÇÕES E DE 10 UPFS/MT ANTE A OFENSA AO ARTIGO 6º, X, C/C O ARTIGO 7º, II E 2º, I A IV DA LEI Nº. 8.666/93

DA DEFESA

A Defesa afirma que evidenciou na defesa inicial e nas alegações finais que não houve falhas e que foram “*observados os princípios licitatórios contemplados na Lei nº. 8.666/93, portanto, uma vez observado a Norma legal, não gerou prejuízos ao Erário municipal os atos praticados pela comissão de licitação, portanto não deve medrar a multa em tela*”.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Não havendo apresentação, por parte da Defesa, de fatos ou documentos novos que pudessem sanar a irregularidade atribuída, apenas alegando que observou os princípios licitatórios, mantêm-se os apontamentos iniciais, sem acatar as alegações no recurso ordinário.

Conforme Parecer do Ministério Público de Contas (nº. 2786/2014), as



Tribunal de Contas
Mato Grosso



ocorrências de impropriedades nos procedimentos licitatórios comprometem a lisura do certame e o atendimento aos princípios que regem a contratação pública.

No que se refere às deficiências no projeto básico, ressalta-se que falhas em sua definição e constituição podem dificultar a obtenção do resultado almejado pela Administração.

Restam comprovadas, conforme relatório técnico, as ofensas ao artigo 2º, I a IV, ao artigo 6º, X e ao artigo 7º, II da Lei de Licitações.

IV – RELATÓRIO CONCLUSIVO

Diante do exposto e da ausência de fatos novos, deve-se permanecer inalterado o Acórdão, com o valor a ser ressarcido e as multas pertinentes às irregularidades analisadas pela Equipe Técnica, transcritas no item II dessa análise de recurso ordinário.

É o relatório.

Cuiabá, 30 de abril de 2015.

Mara de Castilho Varjão
Auditora Pública Externa
Matrícula nº. 2031450

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula nº. 2029871